



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.975 - RJ
(2015/0278969-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
BIANCA F R DE MEDEIROS
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZA CRISTINA MORAES
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
LUCIA BURLAMAQUI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.975 - RJ
(2015/0278969-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
BIANCA F R DE MEDEIROS
DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZA CRISTINA MORAES
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
LUCIA BURLAMAQUI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno contra acórdão, proferido em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, assim ementado (fls. 215/216e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Razões de agravo regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante.

II - Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravo regimental não conhecido.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado.

Impugnação às fls. 244/247e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.975 - RJ
(2015/0278969-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO
: BIANCA F R DE MEDEIROS
: DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZA CRISTINA MORAES
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
: LUCIA BURLAMAQUI E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, o consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão, proferido em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se revela inadmissível a interposição de agravo interno contra provimento jurisdicional colegiado, restando, ainda, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro, conforme se depreende dos acórdãos cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ não contempla a hipótese de agravo regimental contra decisão colegiada, constituindo a sua interposição erro grosseiro e inescusável, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg nos EAg 1240495/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 18/02/2013)

Na mesma linha, os seguintes julgados das três Seções desta Corte: AgRg no AgRg nos EAREsp n. 265.605/AL, 1ª S., Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 17.10.2013; AgRg no REsp n. 1.410.839/SC, 2ª S., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 11.06.2014; e AgRg nos EDcl no AgRg na Rcl 3.891/MG, 3ª S., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.09.2013.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0278969-2

AgInt no AgRg no
AREsp 811.975 / RJ

Números Origem: 00598197220148190000 03821378020088190001 201524562241

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO BIANCA F R DE MEDEIROS DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PAULO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LUIZA CRISTINA MORAES
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET LUCIA BURLAMAQUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO BIANCA F R DE MEDEIROS DIEGO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PAULO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LUIZA CRISTINA MORAES
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET LUCIA BURLAMAQUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.